



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723006/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.554 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente JOSE PEDRO LEITE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. PAIS SEPARADOS. NECESSIDADE DE GUARDA JUDICIAL.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, condicionada, ainda, à comprovação do efetivo pagamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.553, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13888.723003/2012-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar em virtude de glosa despesa com dependente por falta de comprovação da relação de dependência e glosa de despesas de pensão alimentícia por falta de comprovação dos pagamentos.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que os dependentes são legítimos, conforme certidões de nascimento que junta, que dele dependem financeiramente, e que têm direito à pensão por ele paga.

O colegiado da 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DRJ/SPO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DEDUÇÃO DEPENDENTE. PAIS SEPARADOS.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, condicionada, ainda, à comprovação do efetivo pagamento.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário por meio do qual reitera que Lígia e Carolina são suas filhas e dependentes, conforme documentos que novamente encaminha, e que as informações sobre pensão são verdadeiras, solicitando a análise dos documentos apresentados e requerendo o cancelamento do débito ora em discussão.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de glosa da dependente Carolina e da glosa da pensão alimentícia paga a Carolina e Lígia.

Em relação à glosa da dependente Carolina, o recurso é reiterativo e por concordar com o julgador de piso adoto seus fundamentos:

É de se destacar que o contribuinte informa em sua declaração Carolina Leite da Silva também como beneficiária de pensão alimentícia. São situações incompatíveis. O contribuinte não pode declarar dependente como beneficiário de pensão alimentícia.

O art. 35, da Lei 9.250/95, expressamente determina que, no caso de filhos de pais separados, somente podem ser considerados dependentes aqueles que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Os documentos de fls. 14/17, extraídos dos autos da Ação de Separação Consensual nº 1945/97, requerida pelo contribuinte e Nilmara Sonia Gonçalves Leite da Silva, comprovam a separação dos pais, razão pela qual, a teor da norma supra citada, necessária a apresentação da guarda judicial, conforme já enfatizado pela autoridade tributária na Notificação de Lançamento.

Não tendo sido apresentada, nem mesmo em recurso, a guarda judicial, deve ser mantida a glosa, nos termos da legislação citada.

Quanto à glosa da pensão, o lançamento se deu por falta de comprovação de seu efetivo pagamento. Conforme apontou o julgador de piso:

Embora o acordo citado tenha sido homologado judicialmente, não há identificação de outros beneficiários da pensão alimentícia além do ex-cônjuge. Assim, resta não comprovada a obrigação judicial para os pagamentos declarados em benefício das duas filhas do contribuinte.

De fato não consta dos autos comprovação do pagamento das pensões declaradas. Os 5 (cinco) cheques juntados aos autos são relativos a pagamento de mensalidade escolar de Lígia, para a qual não há nenhum documento comprovando que seja a mesma pensionista; além disso, os próprios cheques não se referem a pagamento de pensão e o somatório dos mesmos é de valor inferior ao declarado.

Foi juntada ainda uma declaração de custo que não se presta a comprovar pagamento de pensão, mas apenas atesta o pagamento de mensalidade escolar, sem nem mesmo identificar o pagador, de forma que não há como acatar os documentos apresentados como eventuais pagamentos de pensão alimentícia, devendo ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

